



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## IMPUGNAÇÃO

**REFERÊNCIA** – Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. **020/2026**, Processo Administrativo nº **2025/000025633-00**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na cessão de mão de obra, com dedicação exclusiva, na prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva em sistemas de climatização instalados nas unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, incluindo equipamentos do tipo VRF (Fluxo de Refrigerante Variável), split e chiller, bem como fornecimento de peças, materiais e execução de instalações de equipamentos splits, sob demanda, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

O inteiro teor do Pedido de Impugnação encontra-se disponível no <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2026/pregoes-eletronicos-6/pregao-eletronico-n-020-2026/esclarecimentos-impugnacoes-recursos-216>

Considerando o pedido de impugnação da empresa **TENDÊNCIA COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**, o Sr. Pregoeiro apresenta a resposta, fundamentada pelo Setor Técnico Demandante, conforme segue:

### RESPOSTA DA SEINF:

*"DA EXIGÊNCIA DE CREDENCIAMENTO OU AUTORIZAÇÃO PELOS FABRICANTES (LOTES 2 E 3)*

*3.1. Da exata compreensão da exigência editalícia, antes de adentrar ao mérito, é imprescindível evidenciar que houve interpretação incompleta da exigência editalícia. Com efeito, a cláusula 3.2.2.3.2 do Termo de Referência, que fundamenta o item 15.3.4.2.3.2 do Edital, não impõe credenciamento ou autorização de fabricante como requisito único e absoluto. Ao contrário, a Administração estruturou a exigência em três alternativas distintas, bastando que a licitante atenda a qualquer uma delas, a saber:*

- Ser credenciada ou autorizada pelo respectivo fabricante (Carrier para o Lote 2; Daikin para o Lote 3), apta à realização de manutenção preventiva e corretiva; OU*
- Apresentar declaração emitida pelo fabricante ou por seu distribuidor oficial, atestando a idoneidade técnica da empresa licitante; OU*
- Apresentar declaração do fabricante ou de representante autorizado informando que a execução dos serviços pela licitante não implicará perda de garantia dos equipamentos nem comprometerá sua integridade.*

*Portanto, a exigência impugnada não se restringe ao credenciamento formal junto ao fabricante. A terceira alternativa, em especial, encontra-se ao alcance de qualquer empresa especializada, bastando a apresentação de declaração emitida pelo fabricante ou por representante autorizado atestando que a execução dos serviços pela licitante não acarretará perda de garantia dos equipamentos. Trata-se, portanto, de providência que pode ser obtida independentemente da existência de vínculo comercial formal com o fabricante. A premissa central da impugnação, de que somente empresas credenciadas poderiam participar do certame, se revela, assim, equivocada, circunstância que, por si só, enfraquece a*

*argumentação apresentada.*

### *3.2. Da justificativa técnica para a exigência: preservação da garantia de equipamentos públicos*

*Os Lotes 2 e 3 envolvem sistemas de climatização do tipo VRF de alta tecnologia, marca Carrier (Centro de Práticas Pedagógicas) e Daikin (Fórum Desembargador Mário Verçosa), ambos em prédios atualmente em fase de construção e instalação, conforme expressamente registrado no item 1.3.1 do Termo de Referência. Trata-se, portanto, de equipamentos novos, cujas garantias contratuais e legais estarão em plena vigência no início da execução dos serviços.*

*Nesse contexto, impõe-se à Administração o dever de zelar pela integridade dos bens públicos. A manutenção de sistemas VRF de alta complexidade por empresa que não possua qualificação específica reconhecida pelo fabricante ou por seu representante pode ensejar:*

- A invalidação das garantias contratuais dos equipamentos, com potencial prejuízo de expressivo valor ao erário;*
- A adoção de procedimentos incompatíveis com os manuais técnicos do fabricante, comprometendo a vida útil dos equipamentos;*
- A ausência de acesso a ferramentas de diagnóstico proprietárias e a atualizações de firmware, essenciais à manutenção correta dos sistemas VRF de última geração.*

*Cabe salientar que os sistemas VRF de marcas como Carrier e Daikin possuem arquiteturas de controle digital proprietárias, com protocolos de comunicação serial específicos, ferramentas de parametrização exclusivas e procedimentos de comissionamento que diferem substancialmente de equipamentos genéricos. A manutenção inadequada nesse tipo de sistema não é meramente ineficiente, é potencialmente danosa e pode gerar custos de reparação muito superiores ao valor do contrato de manutenção.*

### *3.3. Do amparo jurisprudencial à exigência*

*A exigência encontra sólido amparo nos princípios que regem a atuação administrativa, notadamente pelo princípio da eficiência e da economicidade. A Administração tem o dever constitucional de zelar pelo patrimônio público e de agir com eficiência na gestão contratual. Permitir que a manutenção de equipamentos públicos novos, cujas garantias contratuais estão em vigor, seja executada por empresa sem nenhuma comprovação de capacitação específica reconhecida pelo fabricante ou representante seria ato flagrantemente ineficiente, pois potencialmente ensejador de perda de garantia e de danos ao erário. Acrescenta-se que a impugnante invoca a jurisprudência do TCU de forma inteiramente genérica, sem indicar qualquer acórdão específico que vede, em hipótese como a presente, a exigência de comprovação vinculada ao fabricante. No presente caso, a complexidade técnica dos sistemas VRF, a condição de equipamentos novos em garantia e a alternatividade das formas de comprovação previstas no edital tornam a exigência não apenas legítima, mas necessária.*

### *3.4. Da proporcionalidade e do contexto diferenciado dos Lotes 2 e 3*

*Os Lotes 2 e 3 têm características estruturalmente distintas do Lote 1. Não há equipe residente nos locais, os serviços são prestados sob demanda conforme periodicidade recomendada pelos fabricantes, e o SLA de atendimento corretivo é de até 1 (uma) hora a partir do chamado, exatamente porque não há mão de obra alocada em caráter permanente. Esse contexto exige comprovação de capacidade técnica especializada compatível com o fabricante dos equipamentos instalados, justificando plenamente a exigência impugnada. Ao exigir tal comprovação, a Administração não apenas age dentro de sua discricionariedade técnica, mas cumpre um dever de preservação do patrimônio público. Diante do exposto, a exigência de credenciamento ou autorização pelo fabricante, ou, alternativamente, de declaração de não comprometimento de garantia, é legítima, proporcional, tecnicamente justificada, razão pela qual deve ser mantida.*

## **DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO COM ALOCAÇÃO MÍNIMA SIMULTÂNEA DE 10 POSTOS DE TRABALHO (LOTE 1)**

### *4.1. Da proporcionalidade entre a exigência e o objeto contratado*

*O Lote 1 contempla a contratação de 21 (vinte e um) postos de trabalho simultâneos com dedicação*

*exclusiva, distribuídos entre artífices, auxiliares de refrigeração, mecânicos de refrigeração, técnicos de refrigeração e supervisores técnicos, para atendimento a múltiplas unidades do TJAM espalhadas pela capital e pela Região Metropolitana de Manaus. A complexidade operacional é evidenciada não só pelo volume de profissionais, mas também pela diversidade dos sistemas atendidos (Chiller, VRF e Split) e pelo elevado número de unidades físicas cobertas. Nesse cenário, a exigência de que a licitante comprove experiência prévia com alocação simultânea mínima de 10 postos de trabalho, pelo período mínimo de 12 meses consecutivos, mostra-se proporcional à dimensão do objeto contratado, que prevê a alocação de 21 postos de trabalho com dedicação exclusiva. Assim, o quantitativo exigido para fins de comprovação de capacidade técnica permanece inferior ao limite de 50% do objeto contratado, parâmetro de razoabilidade admitido pelo § 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.*

#### *4.2. Da permissão expressa para somatório de atestados*

*A impugnante afirma que a exigência cria barreira à participação de empresas que não tenham executado contratos com exatamente o mesmo quantitativo de postos simultâneos. Tal argumento, contudo, ignora deliberadamente a previsão expressa do edital que autoriza o somatório de atestados para atingir o mínimo exigido, conforme o item 3.2.2.2.1 do Termo de Referência. Essa previsão, longe de restringir a competitividade, amplia consideravelmente o universo de empresas aptas a participar.*

#### *4.3. Da ausência de demonstração concreta de restrição à competitividade*

*Por fim, registra-se que a impugnante não apresenta qualquer evidência concreta de que a exigência em tela estaria excluindo empresas aptas a executar o objeto. Limita-se a afirmar, em tese, que "muitas empresas especializadas possuem capacidade técnica comprovada, mas não necessariamente executaram contratos com exatamente o mesmo quantitativo de postos simultâneos", sem nomear sequer uma empresa que seria prejudicada, sem apresentar pesquisa de mercado, sem demonstrar que o número de participantes seria reduzido de forma relevante.*

*O mero inconformismo com uma exigência editalícia, desacompanhado de demonstração objetiva de restrição indevida à competitividade, não é suficiente para justificar a revisão do instrumento convocatório.*

#### *DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021*

*A impugnante invoca genericamente os princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade e razoabilidade para sustentar sua pretensão. Ocorre que esses mesmos princípios amparam as exigências ora contestadas, e não as contrariam. A proporcionalidade exige que os requisitos de habilitação sejam adequados à complexidade do objeto. Um contrato de R\$ 2.934.847,92 (valor estimado), que envolve manutenção de sistemas de alta tecnologia instalados em prédios do Poder Judiciário estadual, com 21 postos de trabalho simultâneos e atendimento a mais de 14 unidades, justifica plenamente a exigência de experiência proporcional. A isonomia, por sua vez, é preservada: todas as empresas interessadas recebem as mesmas condições de participação, com alternativas claras de comprovação, incluindo o somatório de atestados e as três alternativas de qualificação para os Lotes 2 e 3.*

#### *DA CONCLUSÃO*

*Diante de todo o exposto, após análise técnica dos fundamentos apresentados pela impugnante, conclui-se que:*

- 1. A exigência de credenciamento ou autorização dos fabricantes Carrier (Lote 2) e Daikin (Lote 3) não constitui requisito excludente absoluto, pois o edital prevê expressamente três alternativas de comprovação, inclusive declaração de não comprometimento de garantia, ao alcance de qualquer empresa especializada;*
- 2. A exigência é tecnicamente justificada pela necessidade de preservação da garantia de equipamentos públicos novos, de alta tecnologia, ainda em fase de instalação;*
- 3. A exigência de 10 postos simultâneos por 12 meses é proporcional ao objeto do Lote 1 (21 postos), situando-se abaixo de 50% da equipe contratada, dentro do parâmetro de razoabilidade consagrado pelo § 2º art. 67 da Lei nº 14.133;*
- 4. O somatório de atestados expressamente previsto no edital amplia, e não restringe, a competitividade, permitindo que empresas menores também demonstrem qualificação;*

5. A impugnante não comprovou concretamente qualquer restrição efetiva à competitividade do certame, limitando-se a argumentos genéricos e abstratos.

As exigências objeto da insurgência são mantidas em sua integralidade, permanecendo inalteradas as disposições do edital e de seu Termo de Referência."

Tendo em vista a manifestação do Setor Técnico, segue mantida a Sessão Pública designada para o dia **23/03/2026 às 10h00** (Horário de Brasília) para abertura do certame.

Manaus-AM, data registrada no Sistema.

André Luis da Paixão e Silva

**Pregoeiro**



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS DA PAIXAO E SILVA, Servidor**, em 11/03/2026, às 13:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2763889** e o código CRC **77836F60**.

## Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 020/2026 – TJAM

3 mensagens

**HC LICITAÇÕES** <licitacoes@hclitacoes.com>  
Para: colic@tjam.jus.br

9 de março de 2026 às 12:00

À Comissão de Licitação / Pregoeiro(a) do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas,

Prezados,

Encaminhamos, em anexo, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico nº 020/2026**, apresentada pela empresa **TENDÊNCIA COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.583.705/0001-32.

A presente manifestação é protocolada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e tem por finalidade solicitar a análise e revisão de exigências constantes no edital que, no entendimento da empresa, podem restringir indevidamente a competitividade do certame.

Dessa forma, solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail e dos documentos anexos, bem como o regular processamento da impugnação apresentada.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,



### 2 anexos

 **Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0202026.pdf**  
455K

 **Edital PE 020-2026.pdf**  
3565K

**COLIC** <colic@tjam.jus.br>

9 de março de 2026 às 14:07

Para: Coordenação de Licitação <colic@tjam.jus.br>, Marcelo Carneiro Garcez <marcelo.garcez@tjam.jus.br>, Rommel Pinheiro akel <rommel.akele@tjam.jus.br>, Divisão de Engenharia <engenharia@tjam.jus.br>, Dimas Crescencio Verissimo Santos <dimas.santos@tjam.jus.br>

Senhores / Senhoras,

Segue Pedido de Esclarecimento referente ao certame **Pregão Eletrônico nº 020/2026**, SEI 2025/000025633-00.

É necessária a manifestação técnica de V. Sas. quanto aos questionamentos apresentados.

Em tempo, informa-se que em cumprimento à Cláusula 4ª do Edital, o prazo para apresentar resposta é de 03 (três) dias úteis, sob pena de suspensão do certame agendado para o dia 23/03/2026, motivo pelo qual, à **SEINF** é estabelecido prazo até dia **11/03/2026, às 9h**, para resposta.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--  
Anna Letícia Pessoa de Brito Andrade  
**Membro da COLIC**  
**SECOP/COLIC/TJAM**

---

## 2 anexos



**Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0202026.pdf**  
455K



**Edital PE 020-2026.pdf**  
3565K

---

**Marcelo Carneiro Garcez** <marcelo.garcez@tjam.jus.br>

10 de março de 2026 às 10:44

Para: COLIC <colic@tjam.jus.br>

Cc: Rommel Pinheiro akel <rommel.akel@tjam.jus.br>, Divisão de Engenharia <engenharia@tjam.jus.br>, Dimas Crescencio Verissimo Santos <dimas.santos@tjam.jus.br>

Prezados (as),

Segue manifestação técnica sobre os questionamentos apresentados.

Impugnante: TENDÊNCIA COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 10.583.705/0001-32

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2026

Data da Impugnação: 09 de março de 2026

### I – DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE

Recebida e examinada a impugnação protocolada pela empresa TENDÊNCIA COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.583.705/0001-32, datada de 09 de março de 2026, e considerando que a abertura da sessão pública está prevista para o dia 23 de março de 2026, resta configurada a tempestividade da presente insurgência.

Assim, a impugnação merece ser conhecida, passando-se à análise de mérito dos fundamentos apresentados.

### II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DO CONTEXTO TÉCNICO

O presente certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva em sistemas de climatização instalados nas unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, abrangendo equipamentos dos tipos VRF (Fluxo de Refrigerante Variável), Split e Chiller, estruturados em três lotes distintos conforme a natureza, complexidade e localização dos sistemas.

A impugnante questiona duas exigências de qualificação técnica constantes do edital, a saber: (i) a exigência de credenciamento ou autorização pelos fabricantes Carrier e Daikin para os Lotes 2 e 3; e (ii) a exigência de comprovação de experiência com alocação simultânea mínima de 10 postos de trabalho por período mínimo de 12 meses consecutivos, para o Lote 1.

Passa-se à análise individualizada de cada ponto impugnado.

### III – DA EXIGÊNCIA DE CREDENCIAMENTO OU AUTORIZAÇÃO PELOS FABRICANTES (LOTES 2 E 3)

#### 3.1. Da exata compreensão da exigência editalícia

Antes de adentrar ao mérito, é imprescindível evidenciar que houve interpretação incompleta da exigência editalícia. Com efeito, a cláusula 3.2.2.3.2 do Termo de Referência, que fundamenta o item 15.3.4.2.3.2 do Edital, não impõe credenciamento ou autorização de fabricante como requisito único e absoluto. Ao contrário, a Administração estruturou a exigência em três alternativas distintas, bastando que a licitante atenda a qualquer uma delas, a saber:

- Ser credenciada ou autorizada pelo respectivo fabricante (Carrier para o Lote 2; Daikin para o Lote 3), apta à realização de manutenção preventiva e corretiva; OU
- Apresentar declaração emitida pelo fabricante ou por seu distribuidor oficial, atestando a idoneidade técnica da

empresa licitante; OU

- Apresentar declaração do fabricante ou de representante autorizado informando que a execução dos serviços pela licitante não implicará perda de garantia dos equipamentos nem comprometerá sua integridade.

Portanto, a exigência impugnada não se restringe ao credenciamento formal junto ao fabricante. A terceira alternativa, em especial, encontra-se ao alcance de qualquer empresa especializada, bastando a apresentação de declaração emitida pelo fabricante ou por representante autorizado atestando que a execução dos serviços pela licitante não acarretará perda de garantia dos equipamentos. Trata-se, portanto, de providência que pode ser obtida independentemente da existência de vínculo comercial formal com o fabricante.

A premissa central da impugnação, de que somente empresas credenciadas poderiam participar do certame, revela-se, assim, equivocada, circunstância que, por si só, enfraquece a argumentação apresentada.

### 3.2. Da justificativa técnica para a exigência: preservação da garantia de equipamentos públicos

Os Lotes 2 e 3 envolvem sistemas de climatização do tipo VRF de alta tecnologia, marca Carrier (Centro de Práticas Pedagógicas) e Daikin (Fórum Desembargador Mário Verçosa), ambos em prédios atualmente em fase de construção e instalação, conforme expressamente registrado no item 1.3.1 do Termo de Referência. Trata-se, portanto, de equipamentos novos, cujas garantias contratuais e legais estarão em plena vigência no início da execução dos serviços.

Nesse contexto, impõe-se à Administração o dever de zelar pela integridade dos bens públicos. A manutenção de sistemas VRF de alta complexidade por empresa que não possua qualificação específica reconhecida pelo fabricante ou por seu representante pode ensejar:

- A invalidação das garantias contratuais dos equipamentos, com potencial prejuízo de expressivo valor ao erário;
- A adoção de procedimentos incompatíveis com os manuais técnicos do fabricante, comprometendo a vida útil dos equipamentos;
- A ausência de acesso a ferramentas de diagnóstico proprietárias e a atualizações de firmware, essenciais à manutenção correta dos sistemas VRF de última geração.

Cabe salientar que os sistemas VRF de marcas como Carrier e Daikin possuem arquiteturas de controle digital proprietárias, com protocolos de comunicação serial específicos, ferramentas de parametrização exclusivas e procedimentos de comissionamento que diferem substancialmente de equipamentos genéricos. A manutenção inadequada nesse tipo de sistema não é meramente ineficiente, é potencialmente danosa e pode gerar custos de reparação muito superiores ao valor do contrato de manutenção.

### 3.3. Do amparo jurisprudencial à exigência

A exigência encontra sólido amparo nos princípios que regem a atuação administrativa, notadamente pelo princípio da eficiência e da economicidade. A Administração tem o dever constitucional de zelar pelo patrimônio público e de agir com eficiência na gestão contratual. Permitir que a manutenção de equipamentos públicos novos, cujas garantias contratuais estão em vigor, seja executada por empresa sem nenhuma comprovação de capacitação específica reconhecida pelo fabricante ou representante seria ato flagrantemente ineficiente, pois potencialmente ensejador de perda de garantia e de danos ao erário.

Acrescenta-se que a impugnante invoca a jurisprudência do TCU de forma inteiramente genérica, sem indicar qualquer acórdão específico que vede, em hipótese como a presente, a exigência de comprovação vinculada ao fabricante. No presente caso, a complexidade técnica dos sistemas VRF, a condição de equipamentos novos em garantia e a alternatividade das formas de comprovação previstas no edital tornam a exigência não apenas legítima, mas necessária.

### 3.4. Da proporcionalidade e do contexto diferenciado dos Lotes 2 e 3

Os Lotes 2 e 3 têm características estruturalmente distintas do Lote 1. Não há equipe residente nos locais, os serviços são prestados sob demanda conforme periodicidade recomendada pelos fabricantes, e o SLA de atendimento corretivo é de até 1 (uma) hora a partir do chamado, exatamente porque não há mão de obra alocada em caráter permanente. Esse contexto exige comprovação de capacidade técnica especializada compatível com o fabricante dos equipamentos instalados, justificando plenamente a exigência impugnada. Ao exigir tal comprovação, a Administração não apenas age dentro de sua discricionariedade técnica, mas cumpre um dever de preservação do patrimônio público.

Diante do exposto, a exigência de credenciamento ou autorização pelo fabricante, ou, alternativamente, de declaração de não comprometimento de garantia, é legítima, proporcional, tecnicamente justificada, razão pela qual deve ser mantida.

## IV – DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO COM ALOCAÇÃO MÍNIMA SIMULTÂNEA DE 10 POSTOS DE TRABALHO (LOTE 1)

### 4.1. Da proporcionalidade entre a exigência e o objeto contratado

O Lote 1 contempla a contratação de 21 (vinte e um) postos de trabalho simultâneos com dedicação exclusiva, distribuídos entre artífices, auxiliares de refrigeração, mecânicos de refrigeração, técnicos de refrigeração e supervisores técnicos, para atendimento a múltiplas unidades do TJAM espalhadas pela capital e pela Região Metropolitana de Manaus. A complexidade operacional é evidenciada não só pelo volume de profissionais, mas também pela diversidade dos sistemas atendidos (Chiller, VRF e Split) e pelo elevado número de unidades físicas cobertas.

Nesse cenário, a exigência de que a licitante comprove experiência prévia com alocação simultânea mínima de 10 postos de trabalho, pelo período mínimo de 12 meses consecutivos, mostra-se proporcional à dimensão do objeto contratado, que prevê a alocação de 21 postos de trabalho com dedicação exclusiva. Assim, o quantitativo exigido

para fins de comprovação de capacidade técnica permanece inferior ao limite de 50% do objeto contratado, parâmetro de razoabilidade admitido pelo § 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

#### 4.2. Da permissão expressa para somatório de atestados

A impugnante afirma que a exigência cria barreira à participação de empresas que não tenham executado contratos com exatamente o mesmo quantitativo de postos simultâneos. Tal argumento, contudo, ignora deliberadamente a previsão expressa do edital que autoriza o somatório de atestados para atingir o mínimo exigido, conforme o item 3.2.2.2.1 do Termo de Referência. Essa previsão, longe de restringir a competitividade, amplia consideravelmente o universo de empresas aptas a participar.

#### 4.3. Da ausência de demonstração concreta de restrição à competitividade

Por fim, registra-se que a impugnante não apresenta qualquer evidência concreta de que a exigência em tela estaria excluindo empresas aptas a executar o objeto. Limita-se a afirmar, em tese, que "muitas empresas especializadas possuem capacidade técnica comprovada, mas não necessariamente executaram contratos com exatamente o mesmo quantitativo de postos simultâneos", sem nomear sequer uma empresa que seria prejudicada, sem apresentar pesquisa de mercado, sem demonstrar que o número de participantes seria reduzido de forma relevante. O mero inconformismo com uma exigência editalícia, desacompanhado de demonstração objetiva de restrição indevida à competitividade, não é suficiente para justificar a revisão do instrumento convocatório.

### V – DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021

A impugnante invoca genericamente os princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade e razoabilidade para sustentar sua pretensão. Ocorre que esses mesmos princípios amparam as exigências ora contestadas, e não as contrariam.

A proporcionalidade exige que os requisitos de habilitação sejam adequados à complexidade do objeto. Um contrato de R\$ 2.934.847,92 (valor estimado), que envolve manutenção de sistemas de alta tecnologia instalados em prédios do Poder Judiciário estadual, com 21 postos de trabalho simultâneos e atendimento a mais de 14 unidades, justifica plenamente a exigência de experiência proporcional.

A isonomia, por sua vez, é preservada: todas as empresas interessadas recebem as mesmas condições de participação, com alternativas claras de comprovação, incluindo o somatório de atestados e as três alternativas de qualificação para os Lotes 2 e 3.

### VI – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após análise técnica dos fundamentos apresentados pela impugnante, conclui-se que:

1. A exigência de credenciamento ou autorização dos fabricantes Carrier (Lote 2) e Daikin (Lote 3) não constitui requisito excludente absoluto, pois o edital prevê expressamente três alternativas de comprovação, inclusive declaração de não comprometimento de garantia, ao alcance de qualquer empresa especializada;
2. A exigência é tecnicamente justificada pela necessidade de preservação da garantia de equipamentos públicos novos, de alta tecnologia, ainda em fase de instalação;
3. A exigência de 10 postos simultâneos por 12 meses é proporcional ao objeto do Lote 1 (21 postos), situando-se abaixo de 50% da equipe contratada, dentro do parâmetro de razoabilidade consagrado pelo § 2º art. 67 da Lei nº 14.133;
4. O somatório de atestados expressamente previsto no edital amplia, e não restringe, a competitividade, permitindo que empresas menores também demonstrem qualificação;
5. A impugnante não comprovou concretamente qualquer restrição efetiva à competitividade do certame, limitando-se a argumentos genéricos e abstratos.

À vista das considerações apresentadas, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a presente impugnação é CONHECIDA, porém, no mérito, INDEFERIDA, por não configurar as exigências impugnadas qualquer restrição indevida à competitividade do certame, estando plenamente justificadas do ponto de vista técnico, proporcional e legal.

As exigências objeto da insurgência são mantidas em sua integralidade, permanecendo inalteradas as disposições do edital e de seu Termo de Referência.

Atenciosamente,

Marcelo Garcez

[Texto das mensagens anteriores oculto]